



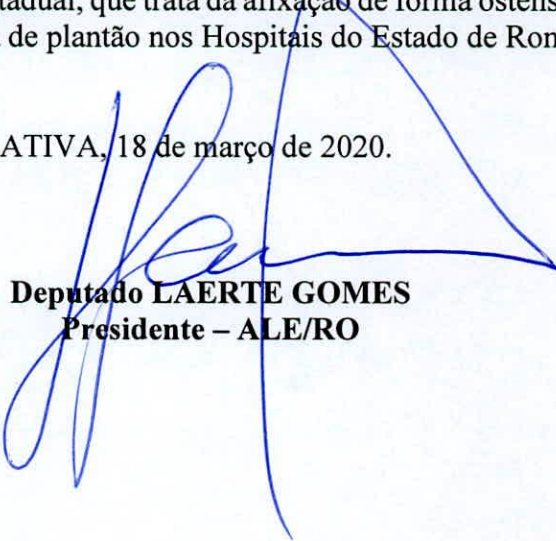
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 32/2020-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 209/2019, que “Institui a Lei do Plantão Médico no âmbito Estadual, que trata da afixação de forma ostensiva e visível os nomes de todos os servidores e a escala de plantão nos Hospitais do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de março de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL

Em 23 / 3 / 2020

Horas 12 : 45

Por: 



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 209/2019

Institui a Lei do Plantão Médico no âmbito Estadual, que trata da afixação de forma ostensiva e visível os nomes de todos os servidores e a escala de plantão nos Hospitais do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam obrigados, os Hospitais da rede pública estadual, afixação em local visível ostensivo e acessível ao público em geral a lista de médicos, enfermeiros e qualquer funcionário envolvido no atendimento à saúde.

Parágrafo único. A lista a que se refere o *caput* deste artigo, no que diz respeito aos médicos deve conter o nome completo, número de registro profissional, especialidade, ainda os nomes dos responsáveis administrativos e do médico responsável pela chefia do plantão.

Art. 2º Ficam obrigados ainda a identificação de todos os funcionários dos hospitais da rede pública estadual por meio de crachá com foto.

Art. 3º Em caso de substituição de plantonistas, tal fato deve ser informado imediatamente ao público nos moldes do artigo 1º desta Lei.

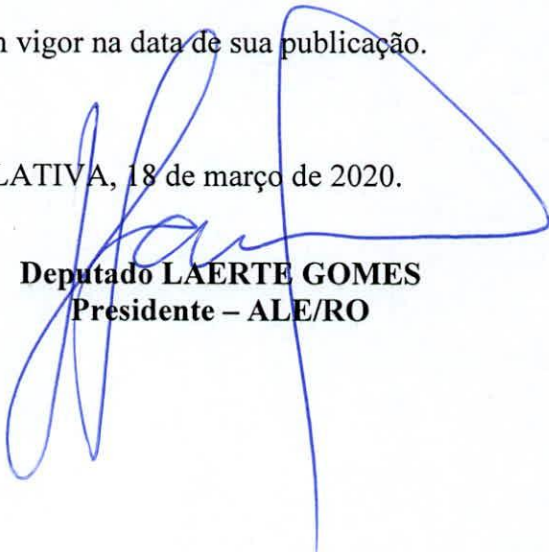
Art. 4º É obrigatória a passagem de plantão médico a médico, na qual o profissional que está assumindo o plantão deve tomar conhecimento do quadro clínico dos pacientes que ficarão sob sua responsabilidade.

Art. 5º Fica obrigada a Secretaria Estadual de Saúde dar publicidade a esta Lei, afixando-a em todas as unidades hospitalares do Estado.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de março de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Recebido, Autua-se
Inclua em curso.

14 AGO 2019

1º Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

14 AGO 2019

Protocolo: 232/19

Processo: 232/19

PROJETO DE LEI

Nº

209/19

AUTOR: JEAN OLIVEIRA - MDB

“Institui a Lei do Plantão Médico no âmbito Estadual, que trata da afixação de forma ostensiva e visível os nomes de todos os servidores e a escala de plantão nos Hospitais do Estado de Rondônia.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art.1º: Ficam obrigados, os Hospitais da rede pública estadual, afixação em local visível ostensivo e acessível ao público em geral a lista de médicos, enfermeiros e qualquer funcionário envolvido no atendimento à saúde.

Parágrafo único. A lista a que se refere o “caput” deste artigo, no que diz respeito aos médicos deve conter o nome completo, número de registro profissional, especialidade, ainda os nomes dos responsáveis administrativos e do médico responsável pela chefia do plantão.

Art. 2º. Ficam obrigados ainda a identificação de todos os funcionários dos hospitais da rede pública estadual por meio de crachá com foto.

Art. 3º. Em caso de substituição de plantonistas, tal fato deve ser informado imediatamente ao público nos moldes do artigo 1º desta Lei.

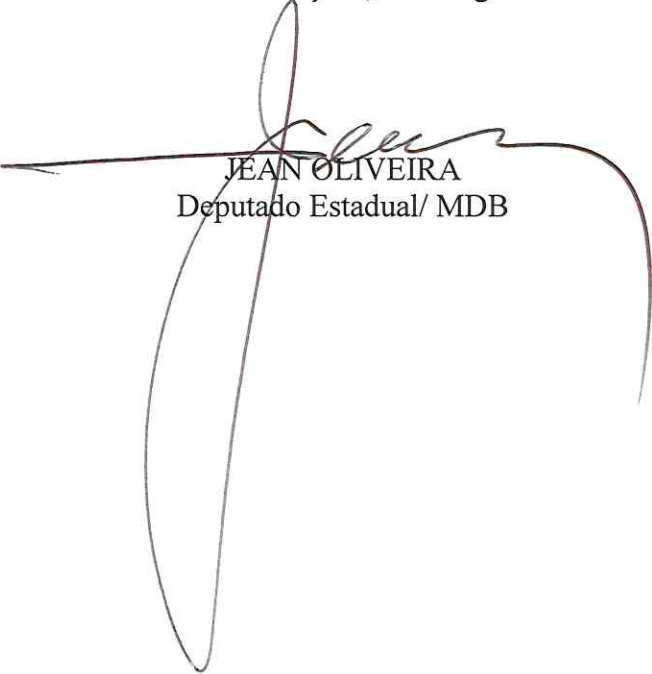
Art. 4º. É obrigatória a passagem de plantão médico a médico, na qual o profissional que está assumindo o plantão deve tomar conhecimento do quadro clínico dos pacientes que ficarão sob sua responsabilidade.

Art. 5º. Fica obrigado a Secretaria Estadual de Saúde dar publicidade a esta Lei, afixando-a em todas as unidades hospitalares do Estado.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revogam-se disposições em contrário.

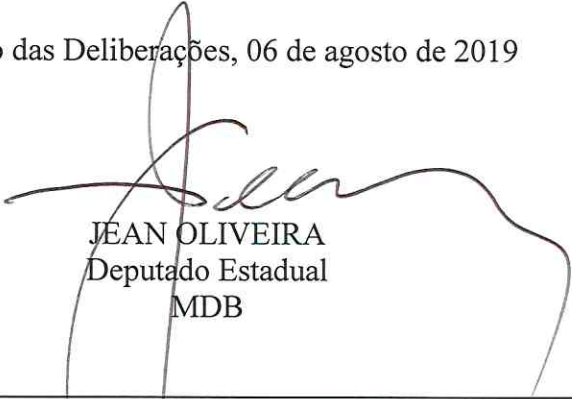


Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: JEAN OLIVEIRA - MDB			
<p>Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.</p> <p>Plenário das Deliberações, 06 de agosto de 2019</p> <p> JEAN OLIVEIRA Deputado Estadual/ MDB</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: JEAN OLIVEIRA - MDB			
<p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados (as)</p> <p>Preceitua a Constituição Federal em seu artigo 196 que “saúde é um direito de todos e dever do Estado” e para que a Administração pública efetive tal direito deve obedecer às diretrizes do artigo 37 também da Constituição Federal.</p> <p>Desta forma, para dar publicidade, transparência, legalidade e demais princípios administrativos, esta Lei determina a obrigatoriedade da divulgação dos nomes de todas as pessoas envolvidas no atendimento à saúde no âmbito dos hospitais Estadual. Tal obrigatoriedade é necessária para que os responsáveis pela organização das escalas médicas hajam com a devida transparência e que o atendimento ao público seja humanizado.</p> <p>O presente Projeto de Lei visa a exposição das informações necessárias acerca das especialidades atendidas no plantão médico, evitando a ausência injustificada ou a substituição de médico e enfermeiro, para que o serviço de saúde não seja descontinuado, o que pode acarretar em graves prejuízos à população.</p> <p>Ante o exposto, peço apoio aos nobres parlamentares para aprovar o presente Projeto de Lei.</p> <p style="text-align: center;">Plenário das Deliberações, 06 de agosto de 2019</p> <p style="text-align: center;"> JEAN OLIVEIRA Deputado Estadual MDB</p>			